

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90045/2025

A **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, sob o CNPJ 12.891.300/0001-97, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 145, § 4º da Lei nº 14.133/21, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso interposto pela empresa **ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA**, sob o CNPJ 03.543.374/0001-41, em decorrência de seus inconformismos com a decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio que a declarou **VENCEDORA** no certame a empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**.

I. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é: Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva, com caráter contínuo e dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo o fornecimento de insumos, ferramentas e equipamentos para atender às unidades prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Seguindo os trâmites previstos no Edital, atendendo aos chamados do Sr. Pregoeiro, a **CONTRARRAZOANTE** apresentou sua proposta sendo aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da **CONTRARRAZOANTE**, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica e financeira farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivou no mesmo dia, intenção de recurso a **ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA**, ora **RECORRENTE**, que se insurgiu contra a decisão desta respeitada comissão, alegando inconsistências na planilha de custos da **CONTRARRAZOANTE**.

Contudo, as alegações levantadas pela RECORRENTE não devem prosperar, uma vez que foram satisfeitos todos os itens do presente Edital, motivo pelo qual a CONTRARRAZOANTE – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

A ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, tentou justificar seu inconformismo por não apresentar proposta para o certame em tela, pois bem, vamos rebater cada questionamento, a fim de comprovar o mero caráter protelatório da RECORRENTE.

Importante ressaltar que a Planilha de Formação de Custos e habilitação da CONTRARRAZOANTE foi devidamente aprovada após diligências e análise minuciosa do respeitado Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, sem nenhum questionamento nesse sentido quanto aos itens ora rebatidos pela RECORRENTE. Em outras palavras, tais questionamentos já foram superados por esta comissão.

Ainda nesse contexto, vamos expor os principais questionamentos da RECORRENTE em síntese.

II. DOS QUESTIONAMENTOS

QUESTIONAMENTO 1: A RECORRENTE alega que: *“Por sua vez, a Recorrida afrontou diretamente este dispositivo ao cotar valores absolutamente desconectados da realidade para itens indispensáveis à execução do objeto”.*

Primeiramente, todos esses pontos já foram devidamente superados pela análise do Sr. Pregoeiro e equipe. Pelo visto a RECORRENTE ignora, porém, que tais pontos já foram detidamente esclarecidos nas diligências, ocasião em que esta CONTRARRAZOANTE apresentou carta de exequibilidade, bem como ajustou os poucos itens pontuais indicados pela equipe de apoio, sem majoração do valor global, tendo o pregoeiro considerado a proposta exequível, conforme parecer da área técnica do dia 27/11/2025:

*“A proposta é exequível nas condições/percentual que foi informado?
A proposta é exequível. A empresa apresentou sua declaração de exequibilidade, comprovando a exequibilidade de sua proposta. Ademais, o desconto ofertado em relação ao valor global foi de aproximadamente 17,6%, próximo da média de descontos ofertados oferecidos em outros pregões para contratação de mão de obra deste tribunal. **Portanto, não há indício de inexecuibilidade.**”*

As alegações recursais, portanto, limitam-se a reabrir discussão já equacionada pela Administração, sem trazer prova concreta de inexecuibilidade ou risco à execução do futuro contrato.

Visando a celeridade do processo, iremos mais uma vez enfatizar os principais pontos apresentados na Carta de Exequibilidade já analisada por esta comissão, demonstrando a exequibilidade e experiência exitosa da CONTRARAZOANTE:

- ✓ É detentora do contrato vigente **CT nº 003/2021-FUNJEAM** com este Tribunal, prestando exatamente os serviços ora licitados, de forma contínua e eficaz, atualmente em seu 17º Termo Aditivo, sem qualquer apontamento negativo ou registro de inexecução;
- ✓ Toda a estrutura necessária à execução do objeto já se encontra mobilizada e madura (equipes treinadas, EPIs e uniformes adquiridos, fornecedores contratados, logística de operação consolidada), o que gera economia de escala e redução de custos fixos de mobilização;
- ✓ Os preços foram formados observando-se rigorosamente todos os encargos legais, com gestão eficiente de recursos e otimização de processos.

Tal histórico de execução contratual com o próprio TJAM é a maior prova prática de que a proposta ora apresentada é realista e exequível, inclusive porque se apoia em custos já conhecidos na operação atual.

Portanto, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

QUESTIONAMENTO 2: A RECORRENTE alega que: “A apresentação de valores irrisórios também pode ser observada nas abas “equipamentos” e “consumíveis” da planilha de custos da Recorrida”.

Ora Sr. Pregoeiro, vamos convir que a concorrente não é a mais adequada para analisar a capacidade operacional e financeira de outra concorrente para cumprimento da execução de seus contratos.

Por incrível que pareça mais uma vez a Recorrente aponta valores que reputa “irrisórios” para veículo, combustível, IPVA, equipamentos e consumíveis, comparando-os com referências de mercado pontuais (FIPE e simples pesquisas na internet).

A Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, na esteira deste raciocínio, segue a mesma linha de entendimento, conforme disposição dos subitens 7.11 e 9.3, ambos do Anexo VII, abaixo colacionados:

*“7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante **exercer ingerência na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos** que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (...)*

[...]

*9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes **a itens isolados** da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;”*

Ou seja, valores inferiores à média de mercado não podem ser automaticamente rotulados como “inexequíveis”, sobretudo quando inseridos em uma realidade específica de operação (economia de escala, estrutura já instalada, negociação com fornecedores, reaproveitamento de ativos etc.).

Uma vez que o critério de inexecuibilidade sempre conduz a uma presunção relativa, nos termos do entendimento da Súmula nº 262 do TCU, reafirmado em diversos e recentes julgados deste Tribunal de Contas, senão vejamos:

“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. (...) Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.” (TCU. Acórdão nº 465/2024 - Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024)

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.” (TCU. Acórdão nº 2.088/2024 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024)

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. 25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer.” (TCU. Acórdão nº 803/2024 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024)

A planilha de custos reflete uma alocação interna de custos da empresa – que pode, legitimamente, negociar descontos com fornecedores, aproveitar estrutura já amortizada, operar veículos com condições mais vantajosas, internalizar parte dos serviços etc.

Não há qualquer prova de que os insumos não possam ser fornecidos ou que a empresa não possua condições operacionais de fazê-lo; ao contrário, a execução exitosa do contrato em vigor demonstra a viabilidade do modelo adotado.

Não queremos acreditar, mas ao que parece a RECORRENTE, entretanto, pretende substituir o juízo técnico já exercido pela Administração por sua própria percepção de mercado, sem qualquer demonstração de que os preços praticados inviabilizam o cumprimento das obrigações contratuais.

QUESTIONAMENTO 3: A RECORRENTE alega que: *“Poder-se-ia argumentar pela possibilidade de correção da planilha. Todavia, o Edital e a Lei n° 14.133/21 impõem limites rígidos. O item 9.8 do Edital estabelece que “Não será aceita proposta com itens cujos valores estejam acima do estimado por este Poder” e, crucialmente, o ajuste de planilhas “não poderá haver majoração do preço”.*

Foram realizadas todas as devidas diligências, conforme prevê o Edital em seus itens:

“28.18. O(A) Pregoeiro(a) ou autoridade superior poderão promover diligências destinadas a elucidar ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, fixando prazos para atendimento.

28.19. O(A) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Amazonas, ou ainda, de pessoas físicas ou jurídicas, estranhas a ele, com notórios conhecimentos na matéria em análise, para orientar suas decisões.”

Dessa forma o Sr. Pregoeiro e equipe recebeu as justificativas técnicas, determinou ajustes pontuais (como a máscara PFF-2 e o item “serra manual aço”), que foram devidamente atendidos pela CONTRARAZOANTE, sem alteração do valor global.

Portanto, não houve qualquer remanejamento artificial de custos para mascarar preços; houve, sim, saneamento regular de itens específicos, em atenção ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

QUESTIONAMENTO 4: A RECORRENTE alega que: *“A análise das Planilhas de Custos e Formação de Preços da Recorrida revela um BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) em patamar crítico, com margens de lucro declaradas entre 1,00% e 3,00% e Custos Indiretos muitas vezes inferiores a 1% (chegando a 0,062% para certos cargos).”*

Importa ressaltar que todos os encargos necessários à formação de preços foram devidamente considerados em nossa planilha. Em alguns encargos, realizamos ajustes para adequação econômica da proposta, sem suprimir qualquer obrigação legal. Mesmo com tais reduções, nossa proposta permanece exequível, vantajosa e plenamente compatível com a legislação vigente

É preciso destacar que a empresa assume o risco empresarial inerente, estando totalmente ciente de que deverá arcar com todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e demais custos decorrentes da execução contratual, ainda que tais encargos apresentem variações ao longo do período de execução. Assim, ao sermos declarados vencedores, assumiremos integralmente todas as responsabilidades decorrentes, tanto na esfera trabalhista quanto administrativa, garantindo a plena execução do contrato e a proteção dos direitos dos trabalhadores vinculados.

Cumpra esclarecer que a exigência de adequar percentuais de encargos sociais aos valores mínimos definidos na planilha elaborada pela Administração contraria entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), uma vez que não há amparo legal para obrigar licitantes a adotarem percentuais predeterminados.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

“É indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram sobremodo o preço dos serviços.”
— Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007 – Plenário; Acórdão 372/2011 – 2ª Câmara.

O entendimento do TCU é claro: a Administração não pode impor percentuais mínimos ou obrigatórios para encargos sociais, visto que tais despesas decorrem de decisões internas de cada empresa, da sua estrutura de custos e de sua estratégia operacional.

Para não restar mais dúvidas sobre a presente questão, segue abaixo, resumo do Acórdão de nº. 9036/2011- julgado pela Primeira Câmara com o subtema de fixação de Encargos Sociais, conforme vejamos:

Acórdão

Acórdão 9036/2011-Primeira Câmara

Data da sessão: 11/10/2011

Relator AUGUSTO SHERMAN Área Licitação Tema

Orçamento estimativo

Subtema Encargos sociais Outros indexadores Fixação Tipo do
Processo

Enunciado

A fixação de taxa de encargos sociais das empresas participantes de processos de licitação não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência do TCU, que entende que o engessamento do percentual de encargos sociais fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços.

Excerto

Relatório:

26. Apesar da referida orientação [fixada em Convenção Coletiva de Trabalho], observamos que a fixação da taxa de encargos sociais das empresas participantes de processos de licitação não encontra amparo nos normativos vigentes, tampouco na jurisprudência deste Tribunal de Contas da União. Nos termos já demonstrados claramente na última instrução desta Secretaria (peça 07) , o art. 13 da Instrução Normativa MPOG 02/2008 preconiza, taxativamente, que "A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade."

27. Nesse contexto, ainda que o objetivo pretendido pela convenção coletiva e pelos gestores do Ifet fosse a contratação de uma proposta de preços exequível, sobretudo no tocante à garantia do adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da futura contratada há de se ressaltar que a Administração Pública detém outras ferramentas capazes de garantir o pagamento dos referidos encargos.

[...]

33. No âmbito deste TCU, conforme exposto na instrução materializada na peça 06 dos autos, o entendimento é no sentido de que o engessamento do percentual de encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços (Voto Acórdão 381/2009- PL) .

34. Seguindo esse mesmo entendimento, o Exmo Ministro Valmir Campelo ressaltou que a fixação dos percentuais de encargos sociais por parte de editais de licitações "constitui cerceamento do caráter competitivo, pois a forma de constituição da sociedade empresária, bem como sua maneira de gerenciar recursos humanos e obrigar-se perante o Fisco e a Seguridade Social, com inclusão em regime diferenciado de recolhimento de tributos, por exemplo, podem resultar em encargos diferenciados, outra razão porque 'estabelecer padrões' é injustificável na prática." (Voto Acórdão 650/2008-PL).

35. De forma diversa do que alegam os gestores do Ifet, a diferença da formação de custos das propostas licitantes não se limita aos valores dos insumos, às despesas administrativas e operacionais e à taxa de lucro adotada pela licitante. Em contratos de serviços de natureza continuada, conforme o analisado, a parcela referente aos encargos sobre a mão de obra assume valores consideráveis, possuindo significativo peso nas propostas das licitantes.

Voto:

7. Preliminarmente, o então Ministro Relator, Benjamin Zymler, determinou a realização de oitava da Sra. [omissis], pregoeira do IfetBA; do Sr. [omissis 2], autoridade que homologou o certame; e da empresa [omissis 3], licitante declarada vencedora do pregão (item 05) e signatária do contrato para prestação dos serviços no campus de Valença, a respeito dos seguintes fatos:

"a) exigência de que as planilhas de custo das licitantes contemplassem todos os encargos sociais e trabalhistas previstos em convenção coletiva de trabalho, em desacordo com o artigo 13 da IN MPOG 2/2008 (precedentes jurisprudenciais Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário) ;

[...]

8. A unidade técnica, ao analisar os argumentos trazidos pelos servidores do Ifet-BA, considerou não justificadas as ocorrências, visto que a fixação de taxa de encargos sociais das empresas participantes de processos de licitação não encontra amparo nos normativos vigentes, tampouco na jurisprudência deste Tribunal, que entende que o engessamento do percentual de encargos sociais fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. [...].

Portanto, o risco de obter lucro menor, ou mesmo de não lucrar em determinado contrato, é **inteiramente do particular**, não havendo qualquer repercussão direta para o TJAM, desde que os encargos legais sejam cumpridos – o que foi demonstrado na carta de exequibilidade. Além disso a CONTRARAZOANTE reforça que **assume O COMPROMISSO EM CUMPRIR FIELMENTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO** e que **nossos preços estão EXEQUIVEIS**, além do mais, respeitaremos todas as garantias Trabalhistas e fiscais, enquanto convalidamos que nossa proposta foi elaborada em acordo LEGISLAÇÃO.

QUESTIONAMENTO 5: A RECORRENTE alega que: *“A isenção de PIS/COFINS na ZFM possui requisitos específicos de territorialidade e natureza da receita. Ao zerar os tributos de forma linear para todo o contrato, a Recorrida assume uma premissa arriscada: a de que todas as atividades e insumos fornecidos estarão, inequivocamente, abarcados pela decisão”.*

A fim de esclarecer os percentuais de PIS e COFINS zerados na planilha de custos, informamos que a CONTRARAZOANTE possui um processo de suspensão desses tributos, conforme o Processo nº **1027447.12.2022.4.01.3200** (anexo). Além disso, há um processo de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS, conforme o Processo nº **1051143-43.2023.4.01.3200** (anexo).

Tais decisões encontram respaldo em manifestação jurídica recente do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, constante do processo SEI nº 2430004, em que a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP, sob a direção do Dr. Raphael Guidão Marques, expressamente reconheceu que:

“Não há impedimento para a submissão de proposta que apresente valores de PIS e COFINS zerados, ainda que tomando como fundamento decisão judicial liminar constante nos autos do Mandado de Segurança nº 1023641-61.2025.4.01.3200, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível da SJAM”

Assim, a planilha de custos apresentada pela CONTRARAZOANTE está plenamente amparada em decisão judicial válida, de natureza suspensiva de exigibilidade tributária, o que garante a legalidade e exequibilidade dos percentuais zerados de PIS e COFINS, em conformidade com o art. 151, IV, do CTN, o parecer jurídico SEI nº 2430004/2025-TJAM, e a jurisprudência consolidada do TCU que reconhece a presunção relativa de inexequibilidade de preços.

DO RECURSO PENDENTE DA UNIÃO

Com relação a apelação da União, é fato que a União interpôs apelação, a ser julgada pelo TRF da 1ª Região. Entretanto, enquanto não houver reforma da sentença, a decisão permanece válida e eficaz, e a CONTRARAZOANTE assume o risco empresarial de eventual revogação futura: se a decisão vier a ser mantida, continuará não havendo recolhimento; se for reformada, caberá à empresa arcar com o ônus tributário resultante, sem qualquer repercussão no preço contratado, que é fixo e já conhecido pela Administração.

Tal fato já foi estabelecida na análise técnica desta Comissão na diligência do dia 26/11/2025:

*“A Licitante apresentou percentuais zerados de PIS/COFINS. Outrossim, conforme manifestação da AJAP (SEI nº 243004) no Processo SEI 2025/000027428-00, **não há impedimento à aceitação da proposta com PIS/COFINS zerados, ainda que fundamentada em decisão liminar, ficando a empresa integralmente responsável pelos riscos decorrentes de eventual revogação da medida judicial, sem possibilidade de pleitar reequilíbrio econômico-financeiro.**”*

Tal risco não compromete a exequibilidade da proposta, apenas reduz a margem de lucro potencial da contratada – o que, novamente, insere-se na esfera exclusiva de sua gestão empresarial.

DA TERRITORIALIDADE E OBJETO DO CONTRATO

Ora Sr. Pregoeiro, aqui identificamos que a RECORRENTE apresenta argumentos totalmente sem credibilidade e de modo abstrato que o contrato poderia envolver atividades fora dos limites da Zona Franca de Manaus.

Ocorre que o objeto licitado é a manutenção predial das unidades do TJAM indicadas no Termo de Referência, todas situadas em Manaus/AM, dentro da área de abrangência da ZFM.

Ainda que, por hipótese, parte mínima das receitas viesse a ser desconsiderada pelo Fisco em eventual fiscalização, tal impacto seria residual frente ao valor global do contrato e plenamente absorvível pela estrutura da empresa, sobretudo em razão da já mencionada economia de escala e da experiência na execução do objeto.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o arcabouço robusto de argumentos já apresentados citamos os seguintes pontos-chaves demonstrados:

- a) Todos os encargos legais (salariais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e benefícios) foram considerados na formação dos preços;
- b) A CONTRARAZOANTE possui ampla experiência e histórico positivo na execução do mesmo objeto junto ao TJAM, com diversos termos aditivos e sem registros de inexecução;

- c) Os alegados “valores irrisórios” decorrem de estratégia empresarial lícita, apoiada em economia de escala e estrutura já instalada, não havendo prova de impossibilidade de fornecimento;
- d) As margens de BDI e lucro, ainda que reduzidas, são matéria de livre iniciativa, não cabendo ao Poder Público fixar percentuais mínimos, conforme vasta jurisprudência do TCU;
- e) Os percentuais zerados de PIS e COFINS estão amparados em decisão judicial vigente e em parecer jurídico do próprio Tribunal, constituindo risco assumido pela contratada, sem prejuízo à Administração.

Portanto, não se verifica, pois, qualquer elemento concreto que demonstre a inexecutabilidade da proposta, tampouco afronta ao edital ou à Lei nº 14.133/2021.

IV. DO FORMALISMO MODERADO

Para concluirmos nosso raciocínio ainda nesse contexto, vamos abordar a questão do Formalismo Moderado. A jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União tem deferido prudência da Administração Federal no processo de seleção e julgamento de propostas de preços, de forma a não privilegiar o formalismo exacerbado em detrimento da proposta mais vantajosa:

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Não restam dúvidas que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro agiu embasado e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão.

V. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Após apresentarmos um preambulo das contrarrazões, passamos aos entendimentos e jurisprudências quanto a razoabilidade dos argumentos até aqui levantados.

Nessa linha de pensamento a Administração não pode ter o mesmo entendimento que a RECORRENTE, agindo de forma tão formalista, simplesmente, desprezando a proposta que ofereceu o menor preço.

Dessa forma a Administração deve trabalhar no escopo de obter a proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais benéfica, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo.

Destaca-se o Princípio da razoabilidade e proporcionalidade administrativa, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias no artigo 37:

“Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

Outro ponto que a Administração Pública deve observar é a idoneidade financeira da CONTRARRAZOANTE diante de seus outros contratantes, uma vez que possui contrato com outros órgãos e entidades públicas e sempre honrou com todos os seus contratos, não tendo em seu histórico nenhuma sanção. Item imprescindível à execução de contrato futuro, como prever o autor Hely Lopes Meirelles:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

Além disso, o doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: *como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.* Tem como pressuposto a competição.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Não restam dúvidas que a Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, agiram embasados e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão.

Portanto, as alegações apresentadas no recurso administrativo, não condizem com a realidade dos fatos, ficando claro, sem sombra de dúvidas, que a CONTRARRAZOANTE EM NENHUM MOMENTO DO PREGÃO DEIXOU DE ATENDER OS ITENS PREVISTO NO EDITAL. DIANTE DO EXPOSTO, CONFIRMADO O CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO, SUGERIMOS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTADAMENTE, NÃO HÁ O QUE SE FALAR, A RECORRENTE UTILIZA DO PRAZO RECURSAL EXERCENDO SEU JUS SPERNIANDI PARA PROTETAR O PROCESSO, UMA VEZ QUE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS FORAM APRESENTADOS.

VI. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que as presentes CONTRARRAZÕES tenham seu teor **CONHECIDO** e **PROVIDO**, mantendo a decisão do respeitado Pregoeiro, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 90045/2025 na qual declarou **VENCEDORA** no certame a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que pede deferimento

Manaus (AM), 09 de dezembro de 2025.

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO:83978984253
Assinado digitalmente por FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO:83978984253
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-eCPF-A1, OU=IBM BRANCO, OU=10470704000181, OU=videoconferencia, CN=FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO:83978984253
Localização:
Data: 2025.12.09 08:32:43-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

FRANCISCO CARVALHO
DIRETOR OPERACIONAL
PROPRIETÁRIO
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA